



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003050/2007-11
Recurso n° 900.554 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.569 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2007

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O embaraço à ação de fiscalização aduaneira somente se configura quando os atos, comissivos ou omissivos, praticados pelo fiscalizado, no decorrer do procedimento, dificultem ou impeçam a sua normal realização. Na ausência de ação fiscal, por impossibilidade material, não se vislumbra qualquer possibilidade do cometimento da infração capitulada na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. RESPOSTA TEMPESTIVA À INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A resposta tempestiva a intimação, ainda que não contenha os esclarecimentos solicitados, por ser conduta atípica, não se subsume a hipótese da referida infração por embaraço à fiscalização aduaneira.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-47.158, de 21 de dezembro de 2010 (fls. 41/45), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/02/2007

A autuada embarçou a fiscalização por não apresentar a Nota Fiscal no setor do PLANTÃO/EQVIB da Alfândega do Porto de Santos para efetuar a troca da referida nota, devidamente carimbada pelo responsável da embarcação.

Fica tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto Lei 37/66: não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

A atuação da fiscalização aduaneira não se restringe a arrecadação de impostos e contribuições. É imperativa sua função de controle do trânsito de pessoas, bens e mercadorias de entrada e saída do território aduaneiro. Para tanto, deve receber informações solicitadas do interessado em tempo hábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/05/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em face dos fatos a seguir descritos.

A autuada embarçou a fiscalização por não apresentar a Nota Fiscal No. 156134 no setor do PLANTÃO/EQVIB da Alfândega do Porto de Santos para efetuar a troca da referida nota, devidamente carimbada pelo responsável da embarcação;

Devidamente intimada, através da intimação No. 33/2007 (fls. 11), a empresa apresentou diversas alegações que não justificam a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c), do Decreto Lei 37/66;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR,, em 07/08/2007 (fls. 22-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 04/07/2007, de fls. 25 a 27, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A Nota Fiscal No. 156134 se refere a material destinado à Draga Virgínia, adquirido da Casa Simões Artefatos de Borracha, estabelecida em Santos/SP;

Recebido o material a bordo, o comandante vistou a referida Nota Fiscal, para ser entregue a fiscalização, a fim de encerra o despacho autorizatório;

A mercadoria é totalmente nacional, insujeita, s.m.j., a incidência tributária, com entrega autorizada a bordo pela própria EQVIB;

A entrega da cópia da Nota Fiscal No. 156134 devidamente carimbada, foi feita à fiscalização, embora extemporaneamente, em 22/02/2007;

Por necessidade de atendimento operacional de dragagem no Porto de Sepetiba/RJ, o funcionário encarregado daquele procedimento não atuou a tempo;

Do documento fiscal em questão não se revelou qualquer ilegalidade;

A impugnante estaria afastada da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c), do Decreto Lei 37/66, pois a mercadoria não dependeria de qualquer ação da fiscalização quanto a sua natureza, tratando-se de ato de mero controle de entrada e saída de peças e equipamentos destinados à embarcações;

Assim, de forma alguma a autuada obstaculizou a ação da fiscalização, tratando-se de mera obrigação burocrática, já que indevida qualquer obrigação de natureza tributária;

Pede escusas pelo atraso, em função da própria falibilidade humana;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 47v), em 30/12/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 49/52, protocolado em 20/01/2011 (fl. 49), em que reiterou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória;

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, com o cancelamento do débito fiscal lançado.

Em atenção ao despacho de fl. 74, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Na presente autuação, a multa aplicada foi motivada pela prática da infração tipificada na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir** ação de fiscalização aduaneira, **inclusive no caso de não-apresentação de resposta**, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

(...) (grifos não originais).

Analisando o preceito legal em destaque, constata-se que ele visa proteger a ação de fiscalização aduaneira, sancionando os atos, comissivos ou omissivos, do fiscalizado que impliquem embaraço, dificuldade ou impedimento ao andamento normal do trabalho de fiscalização.

No caso presente, segundo a Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração (fl. 02), o fato apontado como supostamente causador do embaraço à atividade da fiscalização aduaneira foi a não-apresentação da “Nota Fiscal nº 153164 no setor do PLANTÃO/EQVIB da Alfândega do Porto de Santos para efetuar a troca da referida nota, devidamente carimbada pelo responsável da embarcação”, conforme se constata no excerto a seguir transcrito:

A referida empresa embaraçou a fiscalização, uma vez que não apresentou a Nota Fiscal nº 153164 no setor do PLANTÃO/EQVIB da Alfândega do Porto de Santos para efetuar a troca da referida nota, devidamente carimbada pelo responsável da embarcação. Devidamente intimada conforme

intimação no 33/2007 a empresa apresentou diversas alegações que não justificaram a infração praticada.

No caso em tela, se a conduta causadora do embaraço fora a falta da apresentação à fiscalização aduaneira da citada nota fiscal, para que essa conduta configurasse o descumprimento de alguma exigência fiscal seria imprescindível que estivesse colacionados aos autos a prova de que Autuada fora intimada a apresentar o referido documento. Trata-se, evidentemente, de condição básica sem a qual não é possível verificar se a não-apresentação do referido descumpriu solicitação de documento indispensável para realização da ação fiscal.

Entretanto, compulsando os autos, não há notícia de que a Autuada fora intimada a apresentar o citado documento. Logo, se não existe a prova nos autos da referida intimação, não há como vislumbrar qualquer descumprimento à solicitação da fiscalização.

Além disso, não há nos autos qualquer justificativa demonstrando que a não-apresentação do referido documento tenha trazido alguma dificuldade ou impedimento à realização de alguma ação de fiscalização em andamento.

Dessa forma, ante a ausência de ação de fiscalização aduaneira, por impossibilidade material, entendo ser impossível a prática da referida infração, que exige, como condição necessária, a existência um procedimento de fiscalização em andamento, o que não ocorreu no presente caso.

Na verdade, a única intimação feita à Recorrente, colacionadas aos autos, foi a Intimação nº 33/2007 (fl. 11), em que a Autuada foi intimada a apresentar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os esclarecimentos sobre “os fatos relatados pela empresa **CASA SIMÕES-BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA**, cópia anexa, referente a entrada de materiais a bordo da embarcação **DRAGA HANG JUN 30001**, contida na nota fiscal nº 153.164”.

Em 13/02/2007, a Interessada foi cientificada da referida Intimação. Em resposta, no dia 22/02/2007, a Interessada apresentou a correspondência de fl. 12.

Dessa forma, verifica-se que houve resposta a dita Intimação, dentro do prazo estabelecido. Se a referida resposta não satisfizesse ao pedido de esclarecimento da Autoridade Fiscal, conforme consignado no despacho de fl. 13, trata-se de questão de somenos relevância, para fim de caracterização da infração em tela, haja vista que na hipótese da infração em apreço há referência somente a apresentação de resposta, no prazo estipulado, sem qualquer qualificação. Logo, se atendida a referida Intimação, em decorrência desse fato, embaraço algum houve ao procedimento de fiscalização.

Com essas considerações, fica demonstrado que os fatos apontados na presente autuação, não se subsumem a hipótese da infração prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, portanto, indevida a cobrança da multa aplicada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para que seja cancelado integralmente o valor da multa imposta.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento